



pl0385-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0385/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Felipe Becari, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas indicativas dos estabelecimentos públicos e privados, que dispõem de vagas de estacionamento preferencial para atendimento ao público que possua deficiência, na cidade de São Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, restrito, porém, aos estabelecimentos privados, na forma do Substitutivo adiante proposto.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão entendida, segundo Dirley da Cunha Junior (*in Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Na espécie, busca-se garantir um mínimo de conforto a pessoas usuárias de serviços de estacionamento, portadoras de Transtorno do Espectro Autista – TEA, “deficiência oculta”, ou seja, de difícil identificação, que possui graus diversos de complexidade e vem afetando cada vez mais pessoas, nos termos da Justificativa.

No projeto sob exame, há dois destinatários diretos da obrigação: os estabelecimentos públicos e privados que disponham de vagas preferenciais de estacionamento para deficientes. Observe-se que a reserva de vagas em locais pertencentes a estabelecimentos privados subordina-se, diretamente, ao poder de polícia municipal. Já no que concerne à reserva de vagas em estacionamentos públicos, trata-se de matéria afeta à administração de bens públicos, de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De fato, a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive quanto à regulamentação de estacionamento em vias públicas. Nesse sentido, os seguintes julgados:



pl0385-22

*“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.672, de 17 de fevereiro de 2.006, do Município de São Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **reserva de áreas para a instituição de estacionamentos especiais** - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - Precedentes – Ação procedente.”*

(TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2001814-52.2019.8.26.0000 – Rel. Sales Rossi – j. 15.05.2019 – negritos acrescentados)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.933, de 04 de abril de 2018 do Município de Jundiaí, que **autoriza aos moradores a estacionar veículo próprio defronte garagem de suas residências**. Ação procedente. De uma leitura da lei objurgada depreende-se que seus artigos estão eivados por vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. **Norma editada regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante. Precedente.***

- Ação julgada procedente, nos termos do v. Acórdão.”

(TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2086693-26.2018.8.26.0000 – Rel. Péricles Piza – j. 26.09.2018 – negritos acrescentados)

Logo, somente os dispositivos calcados no poder de polícia municipal possuem aptidão para, ao fim do processo legislativo, serem convertidos em lei, na forma do Substitutivo adiante proposto.



pl0385-22

Com efeito, nada obsta que o Poder Público, fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular a obrigação de tomar as providências necessárias para que os portadores de TEA tenham um mínimo de conforto.

Seguindo essa mesma ordem de considerações, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga, decidiu que o Município havia exercido, no caso, *“competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.”* (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 07.10.2005).

A Administração Pública detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando à preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros, p. 363).

Ressalte-se, ainda, que a proposta encontra fundamento no artigo 160 da Lei Orgânica do Município, que preceitua competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças



pl0385-22

de funcionamento, determinar as condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Importa realçar, outrossim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a constitucionalidade de lei que criou obrigações a particulares editada por iniciativa parlamentar no Município de Jundiaí:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”
(TJ?SP – Órgão Especial – ADI nº 0265028-14.2012.8.26.0000 - Rel. Paulo Dimas Mascaretti - j. 26.06.2013 – grifos e negritos acrescentados)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação nos termos do art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir, que tem por escopos: (i) adaptar a redação às normas contidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; (ii) excluir os dispositivos destinados à reserva de vagas em estacionamentos públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes; e, pela mesma razão, (iii) excluir a obrigatoriedade de regulamentação, pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias.



pl0385-22

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0385/22.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do
Símbolo Mundial de Conscientização do
Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas
indicativas de vagas preferenciais de
estacionamento em estabelecimentos privados,
localizados no Município de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, localizados no Município de São Paulo, que disponham de vagas de estacionamento preferencial para veículos de pessoas com deficiência, ficam obrigados a inserir o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA nas respectivas placas indicativas dessas vagas.

§ 1º O Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro autista - TEA, consiste na Fita Quebra-Cabeça.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no “caput” terão o prazo de até 3 (três) meses para cumprir sua obrigação, contados da publicação desta Lei.

Art. 2º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais), caso o estabelecimento não cumpra a obrigação no prazo do inciso anterior, podendo o Poder Público conceder-lhe mais 15 (quinze) dias para a regularização;

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de descumprimento do prazo adicional do inciso II.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no inciso II será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.



pl0385-22

Art. 3º As despesas recorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,